

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS II

LEI Nº 325 DE 27 DE JUNHO DE 2016.

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
DERRUBADA DE PALMEIRAS DE
LICURI NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO
DE QUIXABEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art.1º - Os Licurizais do município de Quixabeira são considerados patrimônio de seu povo, destinado para usufruto de caráter comunitário das populações extrativista que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º - Fica proibida a derruba e a queimada de palmeiras de licuri no âmbito municipal referido no artigo anterior, salvo:

I - nas áreas sociais destinadas a obras de serviços públicos ou de interesse social declarada pelo poder público ou sociedade civil organizada.

II - para aumentar a produção das palmeiras ou facilitar a produção e a coleta, será autorizado o manejo, após estudo e relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente.

Parágrafo Único – Fica o particular autorizado a derrubar em até 5% do número de palmeiras de licurizais existentes em sua propriedade, especificamente para o fim de facilitar o tráfego de carroça, carro e motocicletas, sendo obrigado a replantar a mesma quantidade em outra área de sua propriedade.

Art. 3º - Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, só desbaste dos licuris será autorizado de acordo com as seguintes condições:

I - Apresentação do plano de manejo do licuri, após a realização de estudo técnico autorizado pelo poder competente;

II - Mediante plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanentes;

§ 1º - Fica proibido o uso de herbicidas no processo de desbaste.

§ 2º - O órgão municipal responsável pela execução das políticas ambiental poderá autorizar o releante e o desbaste mediante consulta a comunidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS II

que pratica o extrativismo na área em questão com a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

III - No que se refere ao “despalhamento”, isto é, a retirada da palha do licurizal para o alimento de animais, o proprietário somente poderá despalhar em até 35% do quantitativo de palhas na árvore nativa, para que a mesma não retarde seu processo de reprodução.

Art. 4º - Independente de autorização do poder público a derruba ou o desbaste de palmeira do licuri localidades em imóvel de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar respeitando o espaçamento mínimo de quatro a cinco metros entre cada palmeira remanescente.

Art. 5º - Fica garantido o uso de terra pública, devoluta e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

Art. 6º Compete a Secretaria de Agricultura Municipal de Meio Ambiente, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei. Assim como dentro de sua prerrogativa, o conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Ao proceder à fiscalização, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciadores, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos.

Art. 7º - O infrator da presente Lei, independente de sanção cívica, penal e administrativa prevista em lei, ainda estará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

I – Esta Lei prevê como penalidade:

a) pagamento de multa por unidade desmatada no valor de 49,9 UFIR – Unidade Fiscal de Referência;

b) reincidência, este valor será acrescido de 50% para cada unidade desmatada;

c) esta penalidade será aplicada a partir do segundo ano da vigência desta Lei, ao tempo que no primeiro ano de sua vigência a referida penalidade será cumprida pelo infrator por meio de prestação de serviço à comunidade, reflorestamento, participação em palestras ambientais por um período de seis meses.

Art. 8º - O produto da arrecadação das multas instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de área para as políticas de fomento ao extrativismo de licuri e será gerido por um fundo a ser criado por Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS II

Art. 9º - O poder público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente Lei.

Art. 10 - O órgão público referido no artigo 6º poderá celebrar convenio com órgão público federal municipal, estadual visando o cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Compete ao poder público estabelecer metodologia visando conscientizar a população para defesa e preservação dos licurizais, podendo celebrar convênio com organização da sociedade civil, respeitadas as realidades da comunidade do município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, 27 de junho de 2016.

ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal